

# passo4passo

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



**ASSEMBLEIA  
DE MINAS**  
Poder e Voz do Cidadão

passo **A** passo

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Escola do Legislativo

2015

---

T828 Trigueiro, Maurício Marques.  
Administração pública / [redação original: Maurício Marques Trigueiro ; atualização da redação: Antônio José Calhau de Resende]. – Belo Horizonte : Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, 2015.  
24 p.: il. – (Passo a passo)

1. Administração pública. I. Resende, Antônio José Calhau de.  
II. Título.

CDU: 351

---

## **Mesa da Assembleia**

**Deputado Adalclever Lopes**

Presidente

**Deputado Hely Tarquínio**

1º-vice-presidente

**Deputado Lafayette de Andrada**

2º-vice-presidente

**Deputado Bráulio Braz**

3º-vice-presidente

**Deputado Ulysses Gomes**

1º-secretário

**Deputado Alencar da Silveira Jr.**

2º-secretário

**Deputado Doutor Wilson Batista**

3º-secretário

## **Secretaria**

**Cristiano Felix dos Santos**

Diretor-geral

**Carlos Eduardo Ribeiro de Navarro**

Secretário-geral da Mesa

# passo 4 passo

A Coleção Passo a Passo, da Escola do Legislativo, tem por objetivo tornar acessíveis ao público externo todas as informações necessárias ao acompanhamento efetivo dos trabalhos realizados pelo Poder Legislativo.

A publicação faz parte do esforço que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais vem desenvolvendo, nos últimos anos, no sentido de promover uma efetiva integração com a sociedade.

**A Coleção Passo a Passo está fundamentada em duas convicções principais:**

- As entidades representativas, a imprensa, as instituições e o cidadão são elementos fundamentais no processo de construção da verdadeira representação democrática.
- O exercício da cidadania pressupõe, necessariamente, o acompanhamento das atividades do Poder Legislativo e a real possibilidade de participação nas decisões tomadas, não só no plano político-parlamentar, mas também no fazer diário das leis que irão reger o funcionamento do Estado e da sociedade.

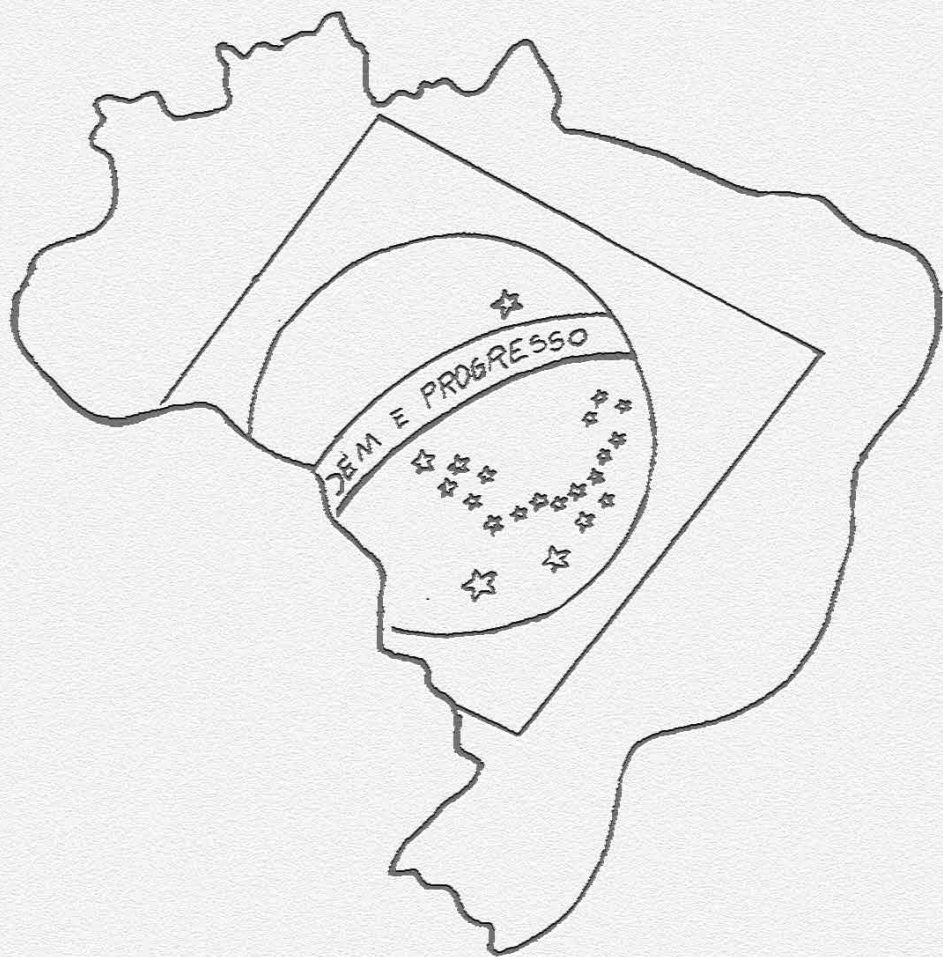
A Escola do Legislativo, órgão da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa criado em 1992, constitui um espaço de formação profissional, de reflexão democrática e de criação, sistematização e difusão de conhecimento técnico, especializado na área legislativa.

Os volumes editados da Coleção Passo a Passo estão à venda na Livraria do Legislativo e disponíveis na internet ([www.almg.gov.br/publicacao/](http://www.almg.gov.br/publicacao/)).

## SUMÁRIO

---

Para início de conversa .....	7
Organização da administração .....	9
Princípios constitucionais da administração pública .....	13
Os agentes públicos .....	18
Órgãos e autoridades .....	20
Telefones úteis da Assembleia .....	23



## Para começo de conversa

A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, entes que compõem a Federação, são dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil. Essas entidades gozam de competência para legislar, instituir e arrecadar tributos, prestar serviços públicos e organizar sua administração, observados os princípios e as diretrizes constitucionais.



A palavra “administrar” resulta da associação do prefixo *ad*, que dá a ideia de “ao lado de”, “junto de”, com *ministru*, que significa “executor”, “aquele que exerce o que outra pessoa determina”. Isso nos dá a noção de que “administração” é uma “ação” de alguém ou de alguma coisa que está ao lado de outrem para servi-lo, para executar suas ordens.

Trata-se de uma atividade subserviente à lei, uma vez que a validade das decisões administrativas pressupõe plena obediência às normas jurídicas que limitam a atuação dos agentes do poder público. Cada entidade política organiza sua administração de forma a melhor atender às suas peculiaridades e ao atendimento do interesse público.

Portanto, administrar é gerir interesses de outrem. Quando o interesse a ser gerido é da coletividade, está-se no campo da administração pública, situação em que os agentes estatais devem perseguir a finalidade pública prevista na lei. Aqui, prevalece o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, e a atividade é exercida sob as regras do Direito Público, que assegura um conjunto de poderes especiais à administração pública para melhor defender o interesse coletivo. Nesse caso, o agente deve fazer apenas o que a lei estabelece, não havendo liberdade plena para a prática do ato. Quando se fala de administração pública, deve-se lembrar sempre de duas palavras básicas: dever e finalidade. Dever dos servidores de alcançar o fim legal, sob pena de responsabilidade.



Diversamente, se o interesse a ser gerido é particular, está-se no campo da administração privada, em que prevalece o princípio da autonomia da vontade e da ampla liberdade para agir. Aqui, é lícito ao cidadão fazer tudo que a lei não proíbe. As ações e os comportamentos das pessoas serão considerados lícitos ou legais se não contrariarem as leis.

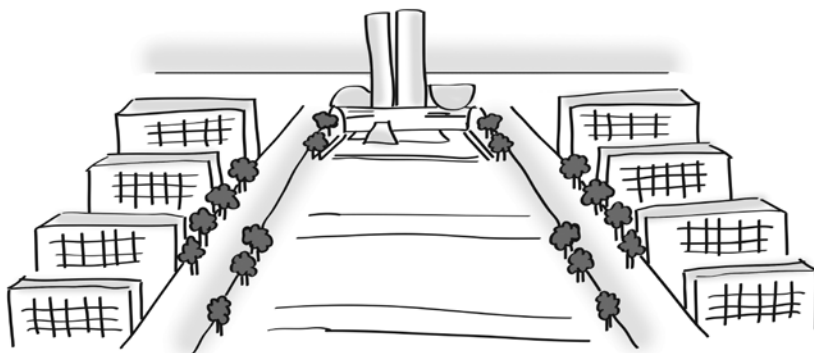
Não se deve confundir administração com governo. Este faz opções políticas, estabelece diretrizes e metas a serem alcançadas pela administração pública. As principais decisões políticas constam das leis, como ocorre com as normas orçamentárias (Plano Plurianual de Ação Governamental, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual). Os planos econômicos, como os Planos Cruzado, Collor, Bresser e Real, também são exemplos de decisões políticas formalizadas por meio de lei. Nesses casos, o governo fez uma opção política, cabendo aos órgãos e entidades administrativas tomar as medidas necessárias para a execução dessas decisões. É por isso que se diz que a administração pública é dependente do governo, ou seja, ela não faz opção política, apenas executa, cumpre, concretiza tais decisões. Embora o governo resulte da interação dos Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), há uma incidência mais acentuada de decisões políticas no âmbito do Executivo e do Legislativo.

## **Mas o que é administração pública, afinal?**

A expressão “administração pública” tem duas acepções básicas: administração em sentido formal e administração em sentido material. A primeira abrange os órgãos, entidades e agentes que exercem a atividade administrativa do poder público, ou seja, o aparelho burocrático. A segunda corresponde à atividade administrativa em si mesma, ou seja, o serviço prestado por esses órgãos e entidades.

A atividade administrativa é desempenhada predominantemente pelo Executivo, mas cada Poder tem sua administração interna, que se prevê harmônica, principalmente quando alcança preceitos constitucionais. Ela abrange as funções de prestar serviços públicos, os quais visam à satisfação das necessidades básicas da coletividade (saúde, segurança, educação, serviço postal, telecomunicações, transporte coletivo e outros); exercer a polícia administrativa, que consiste em limitar o exercício da liberdade e da propriedade particular quando sua utilização for incompatível com o interesse público (por meio de ordens, notificações, licenças,

autorizações, fiscalização e aplicação de sanções diversas, como as multas); e fomentar atividades econômicas ou de caráter social desenvolvidas pela sociedade civil (por meio de concessão de auxílios financeiros ou de subvenções, financiamentos, favores fiscais e outros incentivos).



## Organização da administração

---

A administração pública, como estrutura organizacional que exerce as ações administrativas, subdivide-se em dois segmentos: a administração pública direta ou centralizada e a administração pública indireta ou descentralizada. Se verificarmos o art. 37 da Constituição Federal e o art. 13 da Carta Mineira, a atividade administrativa pode ocorrer tanto no Executivo quanto no Legislativo e no Judiciário, embora se trate de atividade típica do Executivo, mas não exclusiva.

Em Minas Gerais, a organização básica da administração direta e indireta do Poder Executivo consta nas Leis Delegadas nºs 179 e 180, de 2011.

### Administração direta

É composta de órgãos públicos que integram a estrutura administrativa interna dos entes políticos. No âmbito federal, abrange principalmente a Presidência da República e os ministérios; no âmbito estadual, compreende as governadorias e as secretarias de Estado; no âmbito municipal, abarca a prefeitura e as secretarias municipais. A administração direta abrange também os órgãos internos do Legislativo e do Judiciário, bem como do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Órgãos públicos são centros de competências ou feixes de atribuições desprovidos de personificação. Isso significa dizer que os ministérios e as secretarias de Estado não têm personalidade jurídica própria e que os atos por eles praticados são imputáveis às pessoas jurídicas de que fazem parte. Em outras palavras, não podem exercer direitos, nem assumir obrigações por eles mesmos. Podem até contratar serviços, admitir pessoal e tomar outras providências, mas sempre atuam em nome do ente federativo a que estão subordinados: União, estado, Distrito Federal ou município. Por exemplo, os atos, convênios e contratos celebrados pela Secretaria de Fazenda estadual são imputáveis à pessoa jurídica estado.

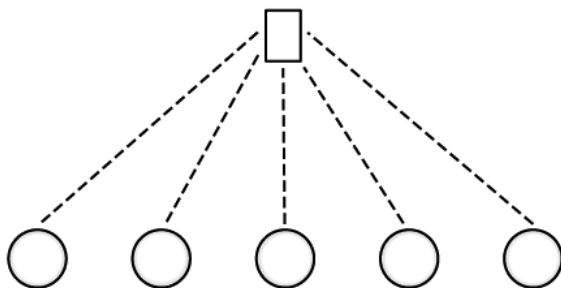
Portanto, na administração direta ou centralizada, o Estado exerce suas atividades por meio de seus próprios órgãos, sem transferir a execução do serviço a outras pessoas jurídicas.

## **Administração indireta**

É integrada por entidades, pessoas jurídicas que desempenham a atividade administrativa do Estado, tais como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Ao contrário dos órgãos da administração direta, as entidades da administração indireta são dotadas de personalidade jurídica. Têm vida própria, exercem direitos e assumem obrigações por si mesmas. Essas entidades são vinculadas a órgãos da administração direta, os quais exercem controle de finalidade sobre a atuação dos órgãos da administração indireta. Esse controle também é conhecido como supervisão ministerial ou tutela administrativa, e consiste em verificar se as ações da entidade estão em sintonia com as diretrizes políticas do governo e se atendem aos seus objetivos institucionais.

Nesse ponto, é importante diferenciar desconcentração de descentralização administrativa. Ambos os institutos estão relacionados com o processo de descongestionamento da administração, mediante a transferência de atividades de um setor a outro. Entretanto, na desconcentração existe apenas uma distribuição de atividades no interior de uma mesma pessoa jurídica, sem acarretar a criação de outra entidade. Para exemplificar, os ministérios e as secretarias estaduais são formas de desconcentração administrativa. Onde há desconcentração, existe relação de hierarquia ou subordinação entre os órgãos e autoridades. Os ministérios são subordinados à Presidência da República, da mesma forma

que as secretarias estaduais e municipais são subordinadas às governadorias e prefeituras. Na descentralização, há uma transferência ou deslocamento da atividade da administração central para outras pessoas jurídicas criadas para essa finalidade. Verifica-se, portanto, que a descentralização pressupõe a existência de, pelo menos, duas pessoas jurídicas, o que não ocorre no fenômeno da desconcentração.



As autarquias são pessoas jurídicas de direito público criadas por lei específica para desempenhar atividades típicas do poder público. São dotadas de autonomia administrativa e financeira, têm patrimônio próprio e seus servidores são submetidos ao regime estatutário. Não há relação de hierarquia entre determinada autarquia e o ente político que a instituiu, seja ele a União, o estado ou o município. O Banco Central do Brasil, o Departamento Nacional de Transportes Terrestres (DNIT) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) são exemplos de autarquias federais, ao passo que o Departamento de Estradas de Rodagem (DER), o Instituto Estadual de Florestas (IEF) e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) são exemplos de autarquias estaduais.

O Legislativo e o Judiciário também poderão criar autarquias, contanto que o façam por meio de lei específica, como determina a Constituição. Para exemplificar, o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais (IPLEMG) é uma autarquia vinculada à Assembleia Legislativa.

As fundações são pessoas jurídicas de Direito Público, ou de Direito Privado. Quando criadas por lei, são uma espécie de autarquia (de base fundacional). Autarquia quer dizer “capacidade de autoadministração”. De qualquer forma, somente poderão atuar em áreas previstas pela lei específica que as criou. As fundações com personalidade de Direito Público

têm as mesmas características das autarquias. Em Minas Gerais, o Estado só poderá criar ou manter fundação com a natureza jurídica de Direito Público, em virtude de disposição expressa da Constituição do Estado. São exemplos de fundações públicas estaduais a Fundação João Pinheiro, a Fundação Ezequiel Dias e a Fundação Rural Mineira (RURALMINAS).

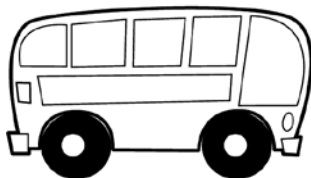
As empresas públicas e as sociedades de economia mista (também denominadas entidades empresariais ou empresas estatais) são pessoas jurídicas de Direito Privado, dotadas de patrimônio próprio e de autonomia administrativa e financeira, que podem ser criadas para prestar serviços públicos ou explorar atividade econômica. Nesse caso, a Constituição da República exige a observância de dois pressupostos básicos: os imperativos de segurança nacional ou o relevante interesse coletivo. Além disso, essas empresas não poderão gozar de benefícios fiscais que não sejam extensíveis às empresas particulares. Os servidores das empresas estatais são denominados de “empregados públicos” e se submetem ao regime da CLT.

As empresas públicas são constituídas com capital inteiramente público, a exemplo da Caixa Econômica Federal e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e podem revestir qualquer forma prevista na legislação comercial. Já as sociedades de economia mista são constituídas com capital misto, isto é, com dinheiro público e privado, em regime de sociedade anônima, como a Petrobras e o Banco do Brasil. Seu capital é aberto e suas ações são negociadas nas bolsas de valores, mas seu controle acionário cabe sempre ao poder público. Em Minas Gerais, são empresas públicas o BDMG e a Emater, ao passo que a Cemig e a Copasa são sociedades de economia mista.



Além das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, existem as chamadas entidades paraestatais. São entidades que funcionam paralelamente ao poder público na prestação de serviços ou na realização de atividades de interesse coletivo ou público. É o caso, por exemplo, dos serviços sociais autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Senac e outros) e, mais recentemente, das chamadas organizações sociais, das organizações da sociedade civil de interesse público (Oscips) e dos entes de cooperação com o Estado.

Não podemos confundir as entidades da administração pública (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) nem as entidades paraestatais (os serviços sociais autônomos e os entes de cooperação) com as empresas



concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Estas últimas são, normalmente, empresas privadas que celebram contratos administrativos com o poder público ou recebem dele permissão para prestar determinado serviço por sua conta e risco, tendo, em contrapartida, o direito à cobrança de tarifas dos usuários. É o caso, por exemplo, de empresas que exploram a telefonia fixa e a telefonia celular ou das empresas de transporte coletivo.



## Princípios constitucionais da administração pública

---



O desenvolvimento de toda a atividade administrativa deve obedecer a cinco princípios básicos, estabelecidos na Constituição da República: os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

### Legalidade

O princípio da legalidade obriga o administrador público, em toda a sua atividade funcional, a respeitar as normas jurídicas que servem de parâmetros para o desempenho de suas atividades. A atividade administrativa é totalmente submissa ao império da lei e do Direito



(daí falar-se em atividade serviente ou infralegal). Caso contrário, os atos administrativos serão considerados inválidos e o administrador público poderá responder administrativa, civil e/ou criminalmente, conforme a situação. As pessoas, em sua vida particular, geralmente podem fazer tudo que a lei não proíbe, mas quem exerce função pública somente pode fazer o que a lei determina ou autoriza.

O princípio da legalidade tem fundamento no art. 5º, II e no art. 37, *caput*, da Constituição da República. O primeiro estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O segundo condiciona a atuação da administração pública aos parâmetros da legalidade. Assim, no exercício da função administrativa, os servidores públicos têm o dever de respeitar a Constituição e as leis, de modo que a validade de seus atos pressupõe pleno respeito às normas e, às leis em vigor.

Lembre-se de que, no campo do Direito Privado, é lícito a qualquer pessoa fazer tudo que a lei não veda, ao passo que, no campo do Direito Público, o agente só faz o que a lei determina. A ausência de autorização legal significa proibição de agir. Além disso, a vontade pessoal do servidor é o que menos importa, uma vez que ele deve atender ao que a lei estabelece. Dito de outra forma, as ações dos agentes públicos são voltadas para a concretização e a aplicação das normas legais.

## Impessoalidade

O administrador público não pode agir para satisfazer interesse próprio ou de terceiros, parentes e amigos, nem mesmo favorecer alguém que não é parente ou amigo, mas que lhe causou simpatia, devendo agir sempre com impessoalidade e imparcialidade. A finalidade de toda e qualquer atividade administrativa há de ser sempre o interesse coletivo previsto na lei. Daí termos regras constitucionais que obrigam a administração pública a realizar concursos públicos para o preenchimento de cargos ou empregos públicos e a realizar licitações públicas antes da contratação de obras, serviços e compras.

A impessoalidade pode ainda ser analisada sob outro aspecto. A não ser para o efeito de responsabilização pessoal do agente público, os atos da administração não devem ser atribuídos a ele, mas à entidade administrativa em que atua. Não é por outra razão que a Constituição proíbe a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em campanhas publicitárias, como propagandas veiculadas em rádios, emissoras de televisão, jornais, revistas e em outros meios de comunicação. Entretanto, nesse caso, o ato ilícito não é responsabilidade da entidade, mas do agente que o praticou.



Lembre-se de que todos os atos praticados pela administração pública, independentemente do regime jurídico que lhe serve de referência, devem atender ao fim público previsto na lei. Não se admitem atos administrativos que visem à satisfação de interesses particulares, em face da supremacia do interesse público sobre o interesse particular. Igualmente, se os interesses coletivos são indisponíveis, isso significa que o agente público não poderá tratar a coisa pública como se fosse coisa de sua propriedade ou extensão de sua própria casa. Pelo contrário, todas as suas decisões devem ter fundamento na lei.

O princípio da impessoalidade (finalidade pública) proíbe tratamento diferenciado entre os membros da coletividade, perseguições ou favoritismos, uma vez que todas as pessoas são iguais perante a lei e a administração pública, salvo situações excepcionais que justifiquem tratamento diferenciado.

## Moralidade

A moralidade administrativa representa o elemento ético que envolve toda a atividade administrativa. Os atos da administração devem ser praticados não apenas em obediência à lei, mas à ética da própria instituição e da sociedade, que, de alguma forma, orienta o agente a distinguir entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, entre o honesto e o desonesto. A ética ultrapassa a lei; é o Direito que ainda não está escrito, mas é reconhecido pela consciência social.



Nem tudo que é legal é honesto ou legítimo. Assim, o bom administrador não é aquele que apenas cumpre a lei e as regras disciplinares, mas aquele que também leva em conta a natureza de sua função, que é pública. Isso exige maior grau de correção e honestidade no exercício



da atividade administrativa. A ética ou moral vai além da legalidade; diz respeito à consciência pública e individual. Para respeitar o princípio da moralidade, o servidor deve atuar com probidade e honestidade no exercício da função pública, além de manter lealdade à instituição e atuar sempre de boa-fé, ou seja, com boas intenções.

Após a consagração da moralidade administrativa como princípio constitucional, a exigência de atuação do agente público conforme os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, embora ultrapasse o alcance da lei, representa um requisito jurídico de validade dos atos praticados pela administração pública. Com isso, um ato administrativo praticado em desrespeito ao princípio da moralidade pode ser invalidado pela própria administração ou pelo Poder Judiciário, caso houver provocação da parte interessada.

No intuito de assegurar a efetiva aplicação do princípio da moralidade, foi promulgada a Lei Federal nº 8.429, de 1992, que estabelece punições para os agentes públicos que praticarem atos de improbidade administrativa.

## Publicidade

O princípio da publicidade obriga o administrador público a agir com mais transparência no desempenho de sua atividade, o que envolve dois aspectos. Primeiro, deve ser dada ampla divulgação aos atos praticados pela administração por meio de diários oficiais, jornais oficiais, jornais de grande circulação, credenciados, ou quaisquer outros veículos ou formas de divulgação. É o caso da publicação de editais de concurso, licitação pública ou atos de nomeação para cargos públicos. Segundo, deve-se assegurar aos cidadãos o acesso a informações de interesse particular, geral ou coletivo e a obtenção de certidões ou atestados junto ao poder público, entre outras garantias decorrentes

da cidadania. Os órgãos públicos somente poderão deixar de fornecer informações quando o sigilo for considerado imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, ou em outras hipóteses previstas em lei. O cidadão tem o direito de conhecer as ações e os gastos do poder público. Esse princípio é tão importante no regime democrático que, recentemente, foi promulgada a Lei Federal nº 12.527, de 2011, que regula o acesso à informação.



Portanto, a publicidade dos atos do poder público propicia transparência, visibilidade e conhecimento das decisões tomadas pelos agentes públicos, além de facilitar o controle da administração. O cidadão comum também tem o direito de controlar as ações do Estado e exercer o direito de petição e representação contra abusos cometidos pelos agentes públicos.

No Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, transparência é fundamental, pois trata-se de um dever do Estado e de um direito básico do cidadão.

## Eficiência

O princípio da eficiência, introduzido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda à Constituição nº 19, de 1998, exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, com resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Esse princípio é direcionado ao servidor público e à administração pública. O servidor pode perder o cargo que ocupa por insuficiência de desempenho, mesmo se for servidor estável. Esse princípio obriga a administração a buscar os melhores resultados possíveis, e um dos meios para se conseguir isso são os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (ver texto interativo no site Interlegis: <http://www.interlegis.leg.br/fiscalizacao/20030512175516>)

A eficiência tem a ver com a qualidade no exercício do poder ou da função administrativa. Agente público eficiente é o que atua com zelo

e dedicação no exercício de suas atribuições, que não deixa para o dia seguinte o que pode ser feito hoje, que não retarda dever de ofício. Em suma, é o servidor que produz serviços de qualidade e em tempo hábil, dando sua parcela de contribuição para a melhoria dos serviços públicos.



A Carta Mineira de 1989, além de reproduzir esses princípios no art. 13, inseriu aí os princípios da razoabilidade e da motivação. O primeiro significa que o agente público deve agir com bom senso e moderação, tomar decisões coerentes em face do caso concreto e verificar a necessidade da medida tomada, a relação de adequação entre meios e fins e a relação custo-benefício. Tra-

ta-se de um princípio que proíbe o excesso. A motivação significa que a administração deve fundamentar e justificar suas decisões, explicitando os fundamentos de fato e de direito que serviram de base para a prática do ato.

## Os agentes públicos

---

Não podemos imaginar os órgãos governamentais e administrativos funcionando sem a presença e a atuação de indivíduos, pois são eles que, de fato, os comandam e lhes dão vida. Essas pessoas incumbidas do exercício de alguma função pública estatal são denominadas agentes públicos.

Independentemente de os indivíduos atuarem como membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ou dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e procuradorias; prestarem serviços na administração pública direta ou indireta; ocuparem cargo público ou não; terem vínculo permanente ou temporário; serem remunerados ou não, são agentes públicos, porque todos eles exercem uma função estatal.

Agente público é uma expressão genérica que abrange todas as pessoas que exercem função estatal. São as pessoas que atuam em nome do poder público. Eles não atuam em nome deles mesmos, nem devem agir em nome de um poder privado, de empresa, grupo ou pessoa, e podem ser classificados em três categorias básicas: os agentes políticos, os servidores públicos e os particulares em colaboração com o poder público, conforme ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello.

## AGENTES PÚBLICOS

<b>Agentes políticos</b>	Titulares de cargos de organização política do Estado brasileiro. Eles são componentes do governo em seus primeiros escalões	Chefes e vice-chefes de Executivo e seus auxiliares imediatos	Presidente, vice-presidente da República e seus ministros, governadores e vice-governadores de Estados e do Distrito Federal e seus secretários, prefeitos e vice-prefeitos municipais e seus secretários	A forma de investidura dos agentes políticos é política; ou são eleitos pelo povo, exercendo um mandato eletivo, ou eles são nomeados para cargos políticos de confiança, a exemplo daqueles que são nomeados para os cargos de ministro de Estado.
		Membros do Poder Legislativo	Deputados federais, senadores, deputados estaduais, deputados distritais e vereadores	
<b>Servidores públicos</b>	São agentes que prestam serviços ao poder público	Servidores estatutários	Admitidos pelo regime estatutário e ocupantes de cargos públicos, também denominados funcionários públicos	
		Servidores temporários	Vinculam-se à administração pelo regime da legislação trabalhista (CLT) e outras leis – daí serem também denominados servidores celetistas ou regidos pela CLT), e admitidos em empregos públicos	
<b>Particulares em colaboração com o poder público</b>	São indivíduos que prestam serviços ao poder público sem vínculo empregatício, remunerados ou não	Servidores temporários	Contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas hipóteses previstas em lei, para o exercício de função temporária.	Podem fazê-lo das diversas maneiras, como, por exemplo: leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos, titulares de serviços notariais e de registro (titulares de “cartórios” extrajudiciais); jurados dos tribunais do júri, convocados para o serviço militar ou eleitoral, comissários de menores, integrantes de comissões ou grupos de trabalho diversos constituídos pelo poder público.

## Órgãos e autoridades

---

Alguns juristas, como Hely Lopes Meirelles, incluem na categoria dos agentes políticos os membros do Judiciário (os juízes ou magistrados), os membros dos tribunais de contas (ministros e auditores do Tribunal de Contas da União; conselheiros e auditores dos Tribunais de Contas dos estados e do Distrito Federal), os membros do Ministério Público (promotores e procuradores de Justiça), os representantes diplomáticos e outras autoridades que atuam com independência funcional no desempenho de suas funções.

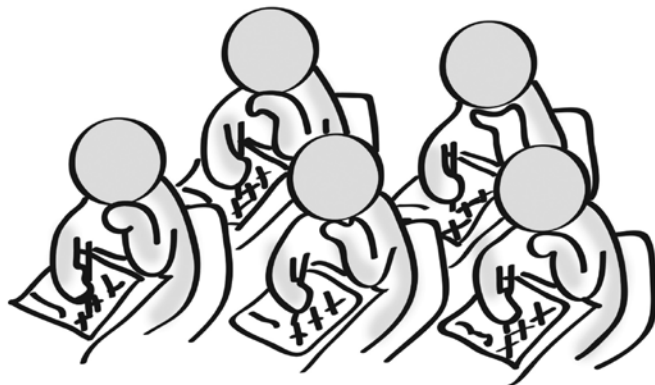
Outros juristas, como Celso Antônio, adotam uma concepção mais restrita de agente político, de forma a alcançar apenas os titulares de mandato eletivo e os auxiliares diretos do presidente da República (ministros de Estado), dos governadores (secretários de Estado) e dos prefeitos (secretários municipais). Essa concepção dá ênfase ao vínculo estritamente político entre tais autoridades e o poder público. Para esse autor, os promotores e os juízes são servidores públicos, e não agentes políticos, embora tenham independência funcional no desempenho de suas atribuições.

Normalmente, os membros do Judiciário e do Ministério Público ingressam em seus respectivos cargos por concurso público. Podem ainda ser indicados pelo Executivo ou pelo Legislativo, como é o caso dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, de outros tribunais do Poder Judiciário da União (que, posteriormente, têm que ser aprovados pelo Senado Federal) e de alguns membros de tribunais estaduais.

Os membros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados são escolhidos pelo Poder Legislativo (um terço), pelo Poder Executivo respectivo (outro terço); e, no terço remanescente, as vagas são preenchidas por servidores de carreira. Em sua maioria, eles são vitalícios, seja com a posse ou após dois anos de efetivo exercício das funções, como é o caso daqueles que ingressam no cargo por meio de concurso público.

Os servidores públicos estatutários são aqueles regidos por um estatuto e ocupantes de cargos públicos nas pessoas de Direito Público (União, estados, Distrito Federal, municípios, autarquias e fundações públicas). Eles não estão submetidos a um contrato de trabalho. O estatuto é a lei que regula as relações entre os servidores e a administração

pública, e estabelece os direitos, as proibições e as responsabilidades às quais estão sujeitos os servidores (“funcionário público” existia na vigência da Lei 1.711, de 1949; depois da Lei 8.112, de 1990, existem apenas “servidores públicos”). Eles podem ser admitidos em cargos de provimento efetivo ou de provimento em comissão. No primeiro caso, a investidura no cargo somente se dará após prévia aprovação em concurso público.



O concurso público é um procedimento administrativo mediante o qual a administração busca selecionar candidatos que, segundo os critérios estabelecidos em edital, sejam os mais aptos para o exercício das atribuições do cargo ou emprego público. O concurso público poderá ser realizado apenas com provas ou provas e títulos. Seu prazo de validade deve ser estabelecido em edital, não podendo ultrapassar dois anos, podendo ser prorrogado apenas uma vez e por igual período.

Os aprovados em concurso público são nomeados por ordem de classificação, adquirindo estabilidade no serviço público após três anos de efetivo exercício das atribuições do cargo e depois de serem submetidos a uma avaliação especial de desempenho.

Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão são nomeados independentemente de concurso público. Segundo a Constituição, esses cargos são de livre nomeação e de livre exoneração pela autoridade competente. Portanto, seus titulares não conquistam o direito à estabilidade no serviço público em hipótese alguma.

Os estatutários gozam alguns dos direitos sociais garantidos pela Constituição aos trabalhadores em geral, tais como repouso semanal

remunerado, férias, décima terceira remuneração e outros, inclusive o direito à greve e à livre sindicalização, mas, pela natureza do regime a que se vinculam, não têm direito ao aviso prévio nem ao FGTS.

Por sua vez, os empregados públicos ou servidores celetistas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), firmam vínculo de natureza contratual com a administração pública (contrato, carteira de trabalho assinada). Servidores celetistas devem ingressar na administração pública por concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo nomeados para o “emprego público” na ordem de classificação apurada ao final do concurso. Esses servidores gozam de todos os direitos sociais garantidos pela Constituição aos trabalhadores em geral, inclusive o direito à greve e à livre sindicalização.



Os servidores temporários são contratados por tempo determinado, independentemente de concurso público. Em alguns casos, a lei exige que haja um simples exame de seleção, como para a admissão de agentes pelo IBGE para a realização de recenseamento. Esses servidores apenas poderão ser designados para o exercício de função pública temporária, em caso de excepcional interesse público, e tão-somente nas hipóteses previstas em lei, conforme a Constituição.

Em princípio, os agentes públicos não poderão ocupar dois ou mais cargos públicos remunerados, pois a Constituição proíbe, em regra, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Apenas em alguns casos a acumulação será permitida, se houver compatibilidade de horários, como a de dois cargos de professor; a de um de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (médicos e dentistas). Outros casos em que a acumulação é permitida são a de juiz, membro de Tribunal de Contas ou do Ministério Público com outro de professor, e a de servidor público com outro cargo eletivo.

Quanto a esse último caso, é preciso esclarecer que, de um modo geral, o servidor público em exercício de mandato eletivo deverá afastar-se do cargo, emprego ou função pública. Entretanto, em algumas situações, ele pode optar entre a remuneração que recebe como servidor e o subsídio do cargo eletivo.



## Telefones úteis da Assembleia

- Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC) – (31) 2108-7800
- Escola do Legislativo – (31) 2108-3400
- Ouvidoria Parlamentar – 0800-310888
- Procon Assembleia – Santo Agostinho: (31) 2108-5500  
Praça Sete – Centro: (31) 2108-3456

### **Escola do Legislativo**

Av. Olegário Maciel, 2.161 – Lourdes  
30180-112 – Belo Horizonte – Minas Gerais  
(31) 2108-3400  
[www.almg.gov.br/escola](http://www.almg.gov.br/escola)  
[escola@almg.gov.br](mailto:escola@almg.gov.br)

### **Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais**

Rua Rodrigues Caldas, 30 – Santo Agostinho  
30190-921 – Belo Horizonte – Minas Gerais  
(31) 2108-7000  
[www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br)



## Ficha Técnica

---

**Coleção Passo a Passo**

Publicação da Assembleia Legislativa de Minas Gerais

Coordenação:

Escola do Legislativo

Gerente-Geral da Escola do Legislativo:

Ruth Schmitz de Castro

Planejamento Executivo e Produção Gráfica:

Gerência de Publicidade e Comunicação Visual

Revisão Linguística:

Andréia Franco

Redação Original:

Maurício Marques Trigueiro

Atualização da Redação:

Antônio José Calhau de Resende

Formatação e Diagramação:

Letícia Martinez Matos

Capa e Ilustrações:

Letícia Martinez Matos

Revisão:

Celso Ivanovo

Impressão:

Gerência-Geral de Suporte Logístico

*Escola*  
do Legislativo



**ASSEMBLEIA  
DE MINAS**  
Poder e Voz do Cidadão